LEI Nº 1.621, DE 11 DE MAIO DE 2015.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MIRAI – ACIMI E INSTITUÍ NORMAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS PARA INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA NO SISTEMA SERASA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ RONALDO MILANI, Prefeito Municipal da Mirai, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Associação Comercial e Industrial de Mirai – ACIMI, para fins de inscrição de débitos de dívida ativa no Sistema Serasa, com a conseqüente negativação dos cadastros dos contribuintes inadimplentes, conforme disposto no art. 36, da Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 2º - A Fazenda Pública Municipal, por meio dos setores de Tributação, da Procuradoria do Município ou da Assessoria Jurídica, poderá apresentar, para inscrição no Sistema Serasa, para a negativação dos dados dos contribuintes devedores no cadastro de inadimplentes, as Certidões de Divida Ativa Tributaria e Não-Tributária, mediante o envio de informações para a Associação Comercial e Industrial de Mirai – ACIMI.

Parágrafo único. Os efeitos da inscrição de que trata o caput deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados como devedores pelos dados constantes nos cadastros municipais bem como na Lei Federal nº. 5.172, de 26 de junho de 1.966 (Código Tributário Nacional), e demais legislação correlata, especialmente quanto às multas provenientes de autos de infrações, cujos dados constem das Certidões de Dívida Ativa.

Art. 3º. O pagamento dos débitos tributários e não tributários inscritos no cadastro de inadimplentes do Sistema Serasa deverão ser efetuados na rede credenciada pela Fazenda Pública Municipal, sendo que as despesas correspondentes à baixa da inscrição dos dados inseridos no cadastro de inadimplentes do Sistema Serasa, correrão à conta exclusiva dos contribuintes inadimplentes, por tratar-se de

relação de natureza jurídica unicamente tributária, nos termos do art. 39, Primeira Parte, da Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§1º – As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes do Sistema Serasa serão fornecidas pela Procuradoria-Geral do Município ou pela Assessoria Jurídica do Município, em razão do pagamento ou cancelamento das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas.

§2º - A entrega das autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes do Sistema Serasa em razão do cancelamento ou do pagamento dos débitos das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas, junto à Associação Comercial e Industrial de Mirai serão de responsabilidade exclusiva dos contribuintes inadimplentes.

Art. 4º - Os créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, em cada exercício, até o dia 31 de dezembro, depois da verificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa de liquidez e certeza, poderá ser apresentado para negativação perante o Sistema Serasa, até o dia 31 de janeiro do exercício subseqüente, como dívida ativa da fazenda pública municipal.

Art. 5º. Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa:

I. após a inscrição, dentro de um período de 02 (dois) meses, deverão ser objeto de cobrança amigável;
II. após os 02 (dois) meses de cobrança amigável, não sendo quitados nem parcelados, poderão ser inscritos no Sistema Serasa, ser protestados, ou, ainda, poderão embasar execuções fiscais;

Art. 6º. A inscrição dos débitos, tributários e não-tributários, no Sistema Serasa, inscritos em Dívida Ativa, também será utilizado, nos seguintes casos:

I. acordos administrativos rompidos;
II. créditos em fase extrajudicial;
III. hipóteses em que ocorreu a confissão do débito, para obtenção de benefícios de qualquer ordem, sem que tenha havido pagamento do que foi confessado.

Art. 7º. Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser incluídos na guia de arrecadação dos exercícios subseqüentes, para sua liquidação conjunta ou separada.

Art. 8º. Serão canceladas, mediante despacho do Procurador-Geral do Município ou do Assessor Jurídico, de ofício ou por provocação da parte, as inscrições da dívida ativa correspondentes a créditos prescritos e a créditos de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor, ou, ainda, caso sejam constatados erros cadastrais como homônimos ou outros problemas de sistema do mesmo gênero.

Art. 9º. No caso de cancelamento de débitos, a Municipalidade informará à Associação Comercial e Industrial de Mirai para que proceda as baixas dos cadastros de inadimplentes, apontados irregularmente no Sistema Serasa, sendo que esta procederá na liberação do cadastro, independentemente do pagamento de qualquer custo ou despesa por parte do Município.

Art. 10. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dado e passado no Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Miraí, aos 11 (onze) dias do mês de maio de 2015.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

JOSÉ RONALDO MILANI
Prefeito de Miraí